



PROCESSO N.º 1122/10

PROTOCOLO N.º 5.673.861-4

PARECER CEE/CES N.º 189/10

APROVADO EM 31/08/10

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: PAULA GREIFFO COUTINHO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a equivalência do Curso de Treinamento para Professores nas Habilitações Básicas de Crédito e Finanças, à Especialização, em nível de Pós-Graduação.

RELATORA: MARIA ARLETE ROSA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio de requerimento, PAULA GREIFFO COUTINHO (fls. 10), do Município de Curitiba, solicita informação deste Conselho “(...) quanto ao referido Certificado do Curso de Treinamento para Professores nas Habilitações Básicas de Crédito e Finanças, expedido pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica, com sede em Brasília, com o total de 600 (seiscentas) horas, se pode ser validado como Especialização em nível de Pós Graduação(...)”.

O Certificado foi expedido pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica, mantido pela Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, autorizado pelo Governo Federal, por meio do Decreto Federal n.º 64.036, de 29 de janeiro de 1969 (fls. 04).

Paula Greiffo Coutinho concluiu na referida Instituição, o “**Curso para Professores nas Habilitações Básicas de Crédito e Finanças**” sendo emitido o Certificado, em 22 de março de 1978 (fls. 04), neste documento consta: “**para que possa comprovar a especialização adquirida.**” (sem grifo no original).

De posse do Certificado, a interessada, Servidora do Tribunal de Contas do Estado/TCE-PR, lotada na Diretoria Geral – DG, solicitou “*anotação de Diploma em ficha funcional*” junto à Diretoria de Recursos Humanos – DRH/TCE-PR e, para Parecer da Diretoria Jurídica – DIJUR/TCE-PR.

A Diretoria de Recursos Humanos/TCE-PR informou (fls. 07) que “*consultando seus registros funcionais, verificamos que nada consta anotado do pedido ora requerido e na oportunidade solicitamos à DIJUR que aponte se o referido certificado pode ser anotado como Especialização – Pós Graduação.*”



PROCESSO N.º 1122/10

A Diretoria Jurídica/TCE-PR emitiu relatório (fls. 08) nos seguintes termos:

(...)

Inicialmente deve ser destacado que o Decreto nº 64.036, de 29.01.1969, mencionado no Certificado juntado às fls. 03, trata da autorização de funcionamento dos Cursos de Graduação em Administração, Contabilidade, Direito, Economia e Pedagogia do Instituto de Ciências Sociais da Associação Pró Universidade do Distrito Federal e não do Curso de Especialização expedido pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica.

Insta salientar que o documento ora analisado foi expedido em 22 de março de 1978, inexistindo elementos no processado ou no Portal do Ministério da Educação e Cultura (sic) para aferir se a Especialização se deu a nível de pós-graduação.

Neste sentido, faz-se necessária a realização de diligência interna à Diretoria de Recursos Humanos -DRH para que solicite à Requerente a apresentação de documentos indispensáveis a comprovação de que o Curso de Especialização concluído pela interessada trata de cursos de pós-graduação.

(...)

Face à dúvida sobre a validação do Certificado de conclusão do Curso de Treinamento como curso de especialização em nível de pós-graduação, a requerente recorreu a este Colegiado para informações.

2. No Mérito

A resposta à consulta se organiza a partir de três eixos: **(i)** a Instituição que emitiu o Certificado em análise **não integra** este Sistema Estadual de Ensino e sim, o Sistema Federal de Ensino; **(ii)** a interessada frequentou, concluiu e recebeu o presente Certificado sob a égide da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas de organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a escola média, e vigorou no período de 03 de dezembro de 1968 a 22 de dezembro de 1996 e **(iii)** a data do Diploma de Licenciada em Matemática, da requerente.

(i) Sobre o Certificado e a Instituição

Não compete a este Conselho validar documentos, certificados e/ou diplomas expedidos por Instituições de Ensino Superior que não integram o Sistema Estadual de Ensino, conforme a Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964:



PROCESSO N.º 1122/10

(...)

Art. 23 – No Estado do Paraná, o ensino, em seus diferentes graus e ramos, poderá ser ministrado em:

I – estabelecimentos oficiais, mantidos:

- a) – pelo poder público federal;
- b) – pelo poder público estadual;
- c) – pelo poder público municipal;
- d) – por fundações e outras instituições cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do poder público;

Visto que o Certificado de Conclusão do Curso de Treinamento para Professores nas Habilitações Básicas de Crédito e Finanças, foi expedido por uma Instituição autorizada pelo Decreto Federal n.º 64.036, de 29 de janeiro de 1969, cabe a esta o registro, guarda e validação dos documentos expedidos ou ao Conselho Federal de Educação (art. 50, da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968), hoje, Conselho Nacional de Educação.

(ii) Da Legislação em Vigor (à época)

A oferta do Curso, bem como a expedição do Certificado de conclusão, ocorreu sob a égide da Lei Federal n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, a qual tratava os cursos de pós-graduação e especialização de formas distintas:

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão.

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

(...)

Art. 27 Os diplomas expedidos por Universidade Federal ou Estadual nas condições do art. 15 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como **os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade**, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo território nacional.

§1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.



PROCESSO N.º 1122/10

Dessa forma, o certificado de Conclusão do curso de pós-graduação só terá validade perante o registro junto ao setor de diplomas da Universidade a qual a IES esteve vinculada, ficando dispensado o registro dos certificados de especialização.

Ao se reportar à cópia do Certificado de conclusão do Curso de Treinamento para Professores nas Habilitações Básicas de Crédito e Finanças da requerente (fls. 04) **constata-se que este não apresenta registro**, apenas descreve o programa curricular que compõe o curso.

(iii). Sobre o Diploma do Curso de Graduação da interessada

À folha 13, consta cópia do Diploma de Licenciada em Matemática (fls. 13), a qual registra a data de colação de grau **em 29 de dezembro de 1978**. Já o Curso Treinamento para Professores nas Habilitações Básicas de Crédito e Finanças foi **concluído em 22 de março de 1978 (fls. 04)**.

Em função da conclusão do Curso de Treinamento ter ocorrido antes da conclusão do Curso de Graduação, pode-se afirmar que não se trata de Curso de Especialização em nível de Pós-Graduação, pois este só é aberto a candidatos diplomados em curso de graduação, conforme normatiza o art. 17, da Lei Federal n.º 5540, de 28 de novembro de 1968.

II - VOTO DA RELATORA

Com base na Lei Federal n.º 5540, de 28 de novembro de 1968, que fixou normas para a organização e funcionamento do Ensino Superior e sua articulação com a escola média, que vigorou até 22 de dezembro de 1996, informa-se à interessada, que o Curso de Treinamento para Professores nas Habilitações Básicas de Crédito e Finanças, ofertado pelo Instituto de Cooperação e Assistência Técnica **não se constitui em Curso de Especialização em nível de Pós-Graduação**, pois a conclusão deste se deu antes da conclusão do Curso de Licenciatura em Matemática, bem como não apresenta registro universitário, conforme normatiza o art. 17 e o art. 27, respectivamente, da Lei Federal supracitada.

Em decorrência do contido no protocolado, devolva-se o presente processo à interessada.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1122/10

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 31 de agosto de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES